



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Farias

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, o artigo a seguir, renumerando-se os demais:

Art. Fica revogado o inciso V do artigo 409 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A despeito da aprovação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em que as bebidas açucaradas foram incluídas como produtos passíveis da incidência do imposto seletivo, é certo que as justificativas para tanto não se mantêm.

Não obstante a nobre intenção do projeto, suas justificativas não se aplicam ao Brasil, o que torna desnecessária e discriminatória a criação de um imposto seletivo direcionado às bebidas açucaradas.

Em primeiro lugar, diversas pesquisas realizadas por instituições públicas brasileiras da mais alta competência afastam as razões postas para justificar a incidência do imposto quanto às bebidas açucaradas, as quais demonstram que não há correlação direta entre o consumo de tais produtos e o crescimento da obesidade no Brasil:

1. Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF/IBGE, as bebidas açucaradas representam apenas 1,7% da ingestão calórica média do brasileiro. Noutro passo, 56,3% do consumo de açúcar no Brasil decorre da adição



manual no preparo final de alimentos, em casas, bares e restaurantes, açúcar este que foi incluído na cesta básica;

2. De acordo com o Ministério da Saúde, por meio da pesquisa VIGITEL, no Brasil, de 2007 a 2023, o consumo de refrigerantes caiu 51,8%, enquanto a obesidade aumentou 105,9%;

Em segundo lugar, com fundamento nas pesquisas acima citadas, é possível afirmar que a sobretaxação de bebidas açucaradas não resolverá o problema da obesidade no país. Muito pelo contrário, os efeitos de tal tributação serão extremamente prejudiciais aos interesses da sociedade, na medida em que impactará o bolso do consumidor, assim como a renda dos comerciantes informais, dos mercados, dos restaurantes e da indústria, o que certamente terá reflexos nos postos de trabalho de tais setores.

Nesse sentido, conforme bem destacado em estudo da Fundação Getúlio Vargas sobre a tributação de refrigerantes no Brasil, um imposto adicional da ordem de 10% representaria a perda de 7,7 mil postos de trabalho, menos R\$ 649,9 milhões no PIB brasileiro e um decréscimo de R\$ 425 milhões na arrecadação tributária.

Por fim, o setor de bebidas açucaradas tem sido responsável por diversas iniciativas voltadas à promoção da alimentação saudável e do combate às Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), razão pela qual sobretaxar tal setor significa punir aqueles que têm adotado ações positivas e eficazes em prol da saúde pública:

1. Em 2024, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária demonstrou que, após a assinatura de acordo com o Ministério da Saúde, a indústria foi responsável pela retirada de 144 mil toneladas de açúcar do mercado. Conforme tal estudo, a categoria de refrigerantes foi a que apresentou os melhores resultados, reduzindo a média do teor de açúcar para 6,62 g/100 ml, o que representa um montante 37,55% menor do que a meta pactuada;

2. Há compromisso setorial para adaptação do portfólio vendido às crianças menores de 12 anos em escolas, de modo a abranger somente produtos como água (mineral, fonte purificada com e sem gás), água de coco, sucos 100% de



frutas ou vegetais, bebidas à base de leite e produtos assemelhados advindos da inovação tecnológica;

Todos os argumentos acima expostos apenas evidenciam que a tributação seletiva sobre bebidas açucaradas é desnecessária no Brasil e certamente não resolverá o problema da obesidade. Tanto é verdade que uma pesquisa do Instituto McKinsey Global elencou tal espécie de tributação como uma das medidas de intervenção menos eficientes na promoção de uma alimentação saudável, sendo as mais eficientes medidas de natureza educacional, como programas de gerenciamento de peso, educação parental, currículo escolar e bem-estar no local de trabalho.

A obesidade e as demais DCNT's são problemas multifatoriais. Não existe alimento bom ou ruim, assim como não existe “alimento maléfico” ou “não saudável”. Não se pode avaliar um alimento isoladamente, sem inseri-lo no contexto de uma alimentação diária. Os alimentos e as bebidas estão disponíveis no mercado por serem produtos lícitos e aprovados pelos órgãos de saúde competentes, a exemplo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que possui competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”, dentre os quais, alimentos.

O consumo de qualquer alimento deve ser feito com moderação. Assim, faz-se necessária a implementação de políticas de educação alimentar, no sentido de alertar e conscientizar a população sobre o excesso ou consumo abusivo de qualquer alimento, seja no ambiente escolar ou no ambiente familiar.

É certo que todo e qualquer alimento consumido abusivamente é capaz de gerar malefícios à saúde. Nesse particular, importante destacar que as recomendações da OMS relativas à diminuição da ingestão de nutrientes como açúcares livres, sódio e gorduras, referem-se sempre à dieta da população e não à alimentos individualmente considerados.

Assim, conclui-se, de forma taxativa, que as razões descritas para a instituição do imposto seletivo sobre bebidas açucaradas não se sustentam, razão pela qual a revogação de sua incidência para tais produtos é a medida que mais se adequa à situação fática acima demonstrada.



Diante do exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2025.

**Senador Fernando Farias**  
**(MDB - AL)**

